

Diário Oficial Eletrônico



Segunda-Feira, 3 de abril de 2023 - Ano 16 - nº 3579

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiêr	n cia 1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Poder Legislativo	14
Poder Judiciário	16
Tribunal de Contas	19
Administração Pública Municipal	19
Águas de Chapecó	19
Balneário Piçarras	20
Concórdia	21
Florianópolis	22
Itapema	23
Itapiranga	24
Joinville	24
Lages	25
Nova Trento	27
Penha	29
São Joaquim	31
São Miguel do Oeste	33
Pauta das Sessões	32
Atos Administrativos	35
Ministério Público de Contas	35

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



www.tce.sc.gov.br

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 20/00147733

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Marcelo Panosso Mendonca, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JANUÁRIO MAFESSOLLI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 133/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e concluiu que foram demonstrados o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário, propondo, assim, que seja ordenado o registro do Ato n. 1115, de 23/04/2019 (Relatório Técnico n. 949/2023).

A Diretoria Técnica destacou que anteriormente havia sido concedida aposentadoria ao servidor por meio do Ato n. 802, de 22/04/2008, cuja regularidade foi constatada no Processo n. APE 08/00386620, tendo o seu registro realizado por meio da decisão do Tribunal Pleno n. 4.390/2009, proferida na sessão de 04/11/2009.

No presente processo, a Unidade Gestora encaminhou ainda o Ato n. 1139, de 23/05/2012, o qual reverteu o servidor ao serviço público, possibilitando o registro do novo ato por esta Corte de Contas. Nesse contexto, a DAP concluiu também pela revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 291/2023, de lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, após análise dos autos, constata-se a regularidade do novo ato de aposentadoria encaminhado, o que possibilita o seu registro. E, ainda, considerando a reversão do ato aposentatório anterior, verifica-se ser pertinente revogar o registro do ato efetuado por meio da Decisão Plenária n. 4.390/2009

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público, DECIDO:

- 1. Conhecer do Ato n. 1139, de 23/05/2012, que reverteu o servidor aoserviço ativo, revogando tacitamente o Ato de Aposentadoria n. 802, de 22/04/2008, registrado nesta Corte de Contas mediante Decisão do Tribunal Pleno n.4.390/2009, proferida na sessão de 04/11/2009, no Processo n. APE-08/00386620.
- 2. Revogar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado o artigo 36, § 2º, "b", daLei Complementar n. 202/2000, do Ato n. 802, de 22/04/2008, que concedeuaposentadoria ao servidor Januário Mafessolli, ocupante do cargo de Comissário dePolícia, Matrícula n. 161272-7-01, CPF n. 415.378.409-59, julgado neste Tribunal deContas por meio da Decisão do Tribunal Pleno n. 4390/2009, proferida em04/11/2009, junto ao Processo n. APE - 08/00386620.
- 3. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de2000, do ato de aposentadoria do servidor Januário Mafessolli, da Secretaria deEstado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, ClasseVIII, Matrícula n. 161272-7-01, CPF n. 415.378.409-59, consubstanciado no Ato n.1115, de 23/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Florianópolis, 07 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @REC 22/00642967

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão n. 1487/2022, exarada no Processo n. @APE-

18/00193766

Interessado: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 67/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração, oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra a Decisão n. 1487/2022, exarada na sessão ordinária de 09/11/2022, nos autos n. @APE-18/00193766, e ratificar a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Embargante e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00864328

Assunto: Ato de Aposentadoria de Silvio Ceolin

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Derly Massaud de Anunciação Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 451/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Fixar o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV* -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a de sanar a seguinte restrição:
- 1.1. Incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor, em virtude de sua lotação/redistribuição na Secretaria de Estado da Administração SEA -, com o cargo que ocupa de Professor, originário do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela LCE n. 668/2015, fato que gerou repercussões financeiras, com a percepção e incorporação aos proventos da rubrica intitulada "VP art. 21 da LC 676/16", no valor de R\$ 4.436,76.
- 2. Determinar à **Secrétaria de Estado da Administração SEA -**, nos termos do art. 29 da LCE n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação do servidor requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação SED -, e suprimir a rubrica intitulada "Vantagem Pessoal art. maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2234, deste TCE/SC, e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC.
- 3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV:
- **3.1.** quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;
- **3.2.** que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar estadual n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
- 4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 21/00302595

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de WARNER WANDERLEY TEODOSIO

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 372/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Warner Wanderley Teodósio, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível/referência 04/J, submetido à apreciação do TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Warner Wanderley Teodósio, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível/referência 04/J, matrícula nº 176943-0-01, CPF nº 454.583.599-68, consubstanciado no Ato nº 1202, de 28.05.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00718422

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSELI HEINEN

DECISÃO SINĞULAR: COE/GSS - 336/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Roseli Heinen, servidora da extinta Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação do TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu diligência a fim de obter a devida comprovação do tempo de serviço junto à Academia de Polícia (Acadepol), especialmente em virtude da percepção de abono de permanência (fls. 114-115). A resposta consta às fls. 116-129.

Ato contínuo, a DAP analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual são acolhidos por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e apreciados os autos na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roseli Heinen, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VI, matrícula nº 200307-4-01, CPF nº 525.902.329-34, consubstanciado no Ato nº 167, de 28.01.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00652650

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de GISILENE PISA ROBE

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 350/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de GISILENE PISA ROBE, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GISILENE PISA ROBE, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, classe V, matrícula nº 228821-4-02, CPF nº 799.813.999-49, consubstanciado no Ato nº 2111/2020, de 15/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00455669

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PAULO ROBERTO ALVES



DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 340/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Paulo Roberto Alves, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, submetido à apreciação do TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Alves, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, matrícula nº 184963-8-01, CPF nº 485.010.429-00, consubstanciado no Ato nº 1027, de 14.05.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de Março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00774411

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de VALDELIRIO DOS SANTOS

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 345/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Valdelírio dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/I, do Grupo Ocupacional de Docência, submetido à apreciação pelo TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Após proceder diligências, devidamente respondidas pela unidade gestora, inclusive com a retificação dos proventos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valdelírio dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/I, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 312596303, CPF nº 347.995.329-87, consubstanciado no Ato nº 3075, de 04.12.2020, alterado pelo Ato nº 2867, de 29.09.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00475341

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ONEI LUIS RITTER

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 374/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Onei Luis Ritter, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, submetido à apreciação do TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Onei Luis Ritter, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 209113-5-01, CPF nº 477.230.929-20, consubstanciado no Ato nº 1966, de 25.08.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.



Gerson dos Santos Sicca Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00645794

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de AFONSO PEDRINI

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 334/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Afonso Pedrini, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação para fins de registro pelo TCE/SC, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Àtos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Afonso Pedrini, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante docargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, matrícula nº 139149-6-01,CPF nº 020.520.089-34, consubstanciado no Ato nº 2450, de 13.10.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @ APF 21/00400090

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MAURIONI DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 352/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de MAURIONI DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURIONI DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível Docência IV/H, matrícula nº 278666403, CPF nº 462.886.609-06, consubstanciado no Ato nº 910, de 30/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00842867

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ELIANE RICHETTI AROZI

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 339/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eliane Richete Arozi, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Creche, nível ANT/04/J, submetido à apreciação do TCE/SC para registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de de Eliane Richete Arozi, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Creche, nível ANT/04/J, matrícula nº 238807301, CPF nº 776.960.699-34, consubstanciado no Ato nº 1548, de 16.06.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00693764

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de IVETE ARALDI DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 351/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de IVETE ARALDI, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Àtos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVETE ARALDI, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 222880-7-01, CPF nº 304.598.859-87, consubstanciado no Ato nº 397, de 23/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01068485

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ HENRIQUE MACHADO VIEIRA

RELATOR: Ļuiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 366/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LUIZ HENRIQUE MACHADO VIEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 713/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/307/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ HENRIQUE MACHADO VIEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16 / referência J, matrícula nº 176333-4-01, CPF nº 212.115.070-68, consubstanciado no Ato nº 1741,de 31/07/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO №: @APE 19/00043120

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA CLARA DEPINE

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 367/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SÔNIA CLARA DEPINE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1471/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/318/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SÔNIA CLARA DEPINE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 09,referência H, matrícula nº 175632-0-01, CPF nº 379.373.599-00, consubstanciado no Ato nº 1349/2016, de 13/06/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 21/00092841

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de CELINA EMILIA DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 368/2023

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de CELINA EMILIA DA SILVA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Joaquim Gonçalves dos Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor CELINA EMILIA DA SILVA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Joaquim Gonçalves dos Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula nº 13501-1-1, CPF nº 008.960.129-72, consubstanciado no Ato nº 2621, de 28/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00407265

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de CATARINA NATALIA DIAS

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 364/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de CATARINA NATALIA DIAS, servidora da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.



Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DÉCIDO** por:

- **1 Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CATARINA NATALIA DIAS, servidora da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº Classe VIII, CPF nº 464.274.069-49, consubstanciado no Ato nº 1223, de 01/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.
- 2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01157232

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIANÁ DEMETRI HARGER

DECISÃO SINĞULAR: COE/CMG - 282/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciana Demetri Harger, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 888/2023 (fls.53-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/309/2023 (fl.59), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luciana Demetri Harger, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula n. 243698-1-01, CPF n. 690.630.529-87, consubstanciado no Ato n. 221/IPREV, de 30.01.2014, retificado pelo Ato n. 3019/IPREV, de 07.11.2014, posteriormente retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias para regularizar a falha formaldetectada nos Atos n. 122/2022 e 485, fazendo constar o nome correto daservidora, qual seja, Luciana Demetri Harger, na forma do que dispõe oartigo 7º c/c artigo 12, § § 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00627206

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JULIO MARCONDES DE OLIVEIRA NETTO

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 362/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de JULIO MARCONDES DE OLIVEIRA NETTO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JULIO MARCONDES DE OLIVEIRA NETTO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL, Classe VIII, matrícula nº 190705-0-01, CPF nº 305.929.259-00, consubstanciado no Ato nº 3094, de 07/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.



Gerson dos Santos Sicca Relator

PROCESSO Nº: @PPA 20/00760940

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de VILMA ROSA ELIAS CHAPLIN

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS -367/2023

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de VILMA ROSA ELIAS CHAPLIN, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Mario Luiz Chaplin, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de VILMA ROSA ELIAS CHAPLIN, em decorrência do óbito de Mario Luiz Chaplin, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Analista Jurídico, matrícula nº 550435-0-01, CPF nº 018.748.619-00, consubstanciado no Ato nº 659, de 14/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00973615

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE DA SILVA DA COSTA

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 285/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane da Silva da Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 1.881/2023 (fls.57-60) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/668/2023 (fl.61), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos térmos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eliana da Silva da Costa, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula n. 182412-0-01, CPF n. 646.711.519-87, consubstanciado no Ato n. 702, de 07.03.2019, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Iprev. Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01015101

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PAULO ROBERTO DA CUNHA DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 361/2023



Trata o processo de ato de aposentadoria de PAULO ROBERTO DA CUNHA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO ROBERTO DA CUNHA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MÉDICO, nível 0/16/C, matrícula nº 282621602, CPF nº 210.730.661-34, consubstanciado no Ato nº 2617, de 30/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00046730

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA COAN VOLPATO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 369/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SONIA COAN VOLPATO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1331/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/928/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA COAN VOLPATO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 238849-9-01, CPF nº 533.079.339-49, consubstanciado no Ato nº 452,de 27/02/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00502926

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoría de ISABELA ROSAR RAMOS

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 366/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de ISABELA ROSAR RAMOS, servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEA), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISABELA ROSAR RAMOS, servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, nível ANS 04/J, matrícula nº 210898-4-01, CPF nº 561.323.289-04, consubstanciado no Ato nº 1674, de 24/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00427614

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonca, Suzamar Renck

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JAIME SANTANA DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 363/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de JAIME SANTANA DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAIME SANTANA DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 205847-2-01, CPF nº 571.740.919-20, consubstanciado no Ato nº 923, de 30/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00029054

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CESAR AUGUSTO DE MELLO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 368/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CESAR AUGUSTO DE MELLO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1335/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/311/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CESAR AUGUSTO DE MELLO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência B, matrícula nº242970-5-01, CPF nº 344.097.349-20, consubstanciado no Ato nº 2367, de11/07/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 21/00069602

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de PATRICIA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 369/2023

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de PATRICIA DE OLIVEIRA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de João Carlos França, servidor inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 5812/2022, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Valor do benefício previdenciário expresso na apostila de retificação da pensão n. 40, de 25/03/2022 (fl. 79), e na demonstração financeira (fl. 69), calculado sobre subsídio no valor R\$ 13.058,20, relativo ao mês de **outubro de 2020**, enquanto que seus proventos de inatividade deveriam importar em **R\$ 12.882,69**, uma vez que o valor do benefício de pensão deve obedecer à legislação vigente **na data do óbito (13/04/2020)**, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*. Na referida data do falecimento, a LCE n. 765/2020 ainda não se encontrava em vigor.

Deferida a audiência, e analisadas as justificativas apresentadas, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 1234/2023 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/639/2023, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor PATRICIA DE OLIVEIRA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de João Carlos França, servidor inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no cargo de Subtenente, matrícula nº 906385-4-01, CPF nº 384.620.879-53, consubstanciado no Ato nº 2681, de 30/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00017041

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de AROLDO ANTONIO CARSTEN DA ROSA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 360/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de AROLDO ANTONIO CARSTEN DA ROSA, servidor do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AROLDO ANTONIO CARSTEN DA ROSA, servidor do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), ocupante do cargo de MOTORISTA, nível 01/F, matrícula nº 360093-9-01, CPF nº 347.300.369-72, consubstanciado no Ato nº 314, de 21/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00610907

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoría de WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 359/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WANDERLEI PEREIRA DAS NEVES, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Auditor Interno do Poder Executivo, nível 04/J, matrícula nº 209888-1-01, CPF nº 495.190.349-00, consubstanciado no Ato nº 2739, de 05/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 22/00148920

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem

comprovação de desempenho de atividades de interesse institucional (DASC)

Responsável: Marcelo Césio Soares

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE Decisão n.: 480/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pelo beneficiário Sr. Marcelo Césio Soares, no valor de R\$ 1.200,00 por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000144.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 387/2022* e do *Parecer MPC n. 2197/2022*, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00149306

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem

comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Gilmar Nunes Maia

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE Decisão n.: 481/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pelo beneficiário Sr. Gilmar Nunes Maia, no valor de R\$ 3.990,00 por intermédio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144 e 2009NE000179.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 414/2022 e do Parecer MPC n. 2230/2022, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00149730

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem

comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

Responsável: Ivan Carlos Pimentel das Neves

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE Decisão n.: 484/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pelo beneficiário Sr. Ivan Carlos Pimentel das Neves, no valor de R\$ 630,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000144.
- 2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 412/2022 e do Parecer MPC n. 2201/2022, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00149497

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem

comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Vilson Elias Vieira

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE Decisão n.: 482/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pelo beneficiário Sr. Vilson Elias Vieira, no valor de R\$ 1.470,00 por intermédio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144 e 2009NE000179.
- 2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 422/2022 e do Parecer MPC n. 2191/2022, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00148091

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem

comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Luciane Pellizzaro dos Santos Herkenhoff



Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE Decisão n.: 479/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pela beneficiária Sra. Luciane Pellizzaro dos Santos Herkenhoff, no valor de R\$ 1.440,00 por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000144.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 393/2022* e do *Parecer MPC n. 2204/2022*, à Responsável retronominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relato

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 20/00543507

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE EDUARDO CACESE SHIOZAWA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 363/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **JOSÉ EDUARDO CACESE SHIOZAWA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1467/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/906/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

- 1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de2000, do ato de aposentadoria de José Eduardo Cacese Shiozawa, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina TJSC, ocupante do cargo de Odontólogo, nível/referência ANS-11/D, matrícula nº 17.066, CPF nº 056.532.628/70 consubstanciado no Ato nº 780, de 16/06/2020.
- 1.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acompanhe os Autos nº 0302022-43.2017.8.24.0090, em tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital Norte da Ilha, com decisão para averbação definitiva na sua ficha funcional do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres no período entre 11/07/2006 a 15/03/2017, com acréscimo de 40%, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.
- 1.3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00217707

UNIDADE ĢESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alexsandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Joanina Dognini



RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3 DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 372/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **JOANINA DOGNINI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35. de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1033/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/303/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Joanina Dognini, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Administrativo, nível/referência ANS-12/J, matrícula nº 3804, CPF nº 433.167.949-72, consubstanciado no Ato nº 748/2020, de 28/04/2020.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00549485

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla

INTERESSADOS: Alexsandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE BASCO JUNIOR

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 371/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **JOSÉ BASCO JUNIOR**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1814/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/310/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor José Basco Junior, do Tribunal de Justiçado Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível AMN-9/J, matrícula nº 2077, CPF nº 548.841.289-15, consubstanciado no Ato nº 737/2021, de 28/06/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00688848

UNIDADE ĢESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alexsandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SERGIO GALLIZA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 147/2023

Tratam os autos da análise de ato de concessão de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-35/08.



Após a regular instrução processual, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) manifestou-se no sentido de que fosse ordenado o registro do ato aposentatório, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno deste TCE/SC no processo n. @ACO 22/80038220.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, considerando os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, bem como a Decisão n. 1651/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @ACO 22/80038220, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sérgio Galliza, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 1124, CPF nº 375.579.049-15, consubstanciado no Ato nº 879, de 2 de maio de 2019.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de SantaCatarina.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 20/00646810

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron- Diretor-Geral Administrativo, à época,

e Alexsandro Postali - atual Diretor-Geral Administrativo

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CASSIA CRISTINA EMERIM

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 102/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CASSIA CRISTINA EMERIM, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 771/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 478/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DÉCIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CASSIA CRISTINA EMERIM, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 4038, CPF nº 474.014.609-63, consubstanciado no Ato nº 988, de 05/08/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00968379

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina RESPONSÁVEL:Lucas Veit Braun, Rodrigo Granzotto Peron INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vitor Damiani DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 103/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VITOR DAMIANI, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/543/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/225/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual

acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de2000, do ato de aposentadoria de Vitor Damiani, servidor do Tribunal de Justiça doEstado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar,nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 3554, CPF nº 558.508.809-25,consubstanciado no Ato nº 1.636, de 09/10/2019 considerando legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Publique-se.



Florianópolis, em 07 de Março de 2023. *Luiz Roberto Herbst Relator* [Assinado Digitalmente]

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: @APE 18/00876731

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria FRANCISCO VIEIRA PINHEIRO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 105/2023

Tratam os autos da análise de ato de concessão de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-35/08.

Após a regular instrução processual, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) manifestou-se no sentido de que fosse ordenado o registro do ato aposentatório, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno deste TCE/SC no processo n. @ACO 22/80038220.

No referido processo, onde foram discutidos os atos de gestão relacionados ao cumprimento da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5441, o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas decidiu que nas análises dos casos concretos de registro dos atos de aposentadoria e de pensão deveria ser considerado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no STF), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas. No caso, considerou-se que os atos concessórios das rubricas em questão estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/1999.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, considerando os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, bem como a Decisão n. 1651/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @ACO 22/80038220, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Francisco Vieira Pinheiro, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.I, matrícula nº 450280-9. CPF nº 343.679.859-20. consubstanciado no Ato nº 0564. de 27/10/2017.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

Processo n.: @REC 20/00036079

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 576/2019, exarado no Processo n. @TCE-17/00682692

Interessada: Daiara Eichelberger

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 69/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2020, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 576/2019, exarado em Sessão Ordinária de 04/11/2019, nos autos do Processo n. @TCE-17/00682692, mantendo na íntegra o item 1 referente à pessoa da Sra. Daiara Eichelberger.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e à Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @PAP 22/80040551

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Balneário Piçarras RESPONSÁVEIS: Jorge Luiz da Silva; Volnei José Morastoni

ASSUNTO: Possível acumulação irregular de cargos

Trata-se de comunicação da Ouvidoria de nº 9172022, formulada com base em informações recebidas via denúncia de cidadão anônimo, protocolada em 02.06.2022sob o número 20617, e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A Denúncia apontou irregularidades na possível acumulação irregular de cargos por parte de servidor na Câmara Municipal de Balneário Picarras e na Prefeitura Municipal de Itaiaí.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela denunciante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, e, no Relatório nº 6599/2022 (fls. 6-16), sugeriu:

- 4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, considerando a presença dos requisitos de seletividade e de indício de irregularidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 4.2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofícios às unidades gestoras a seguir listadas, para que encaminhem, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos e informações:

4.2.1. Câmara Municipal de Balneário Piçarras:

- 4.2.1.1. Cópia do ato de nomeação e termo de posse do Sr. Vitor Casagrande Júnior no cargo de Procurador Legislativo, juntamente com informações quanto à sua identificação (RG e CPF);
- 4.2.1.2. Cópia da declaração de não acumulação de cargos subscrita pelo Sr. Vitor Casagrande Júnior e entregue à Câmara Municipal por ocasião da nomeação e posse no cargo de Procurador Legislativo;
- 4.2.1.3. Cópia do controle de frequência do Sr. Vitor Casagrande Júnior ou de documentos e informações, tais como pareceres ou relatórios de produtividade, que atestem o exercício de atividades pelo servidor na Câmara Municipal no período de abril de 2019 a outubro de 2021;
- 4.2.1.4. Outros documentos e informações que achar pertinentes para esclarecer a situação aqui apontada.

4.2.2. Prefeitura Municipal de Itaiaí:

- 4.2.2.1. Cópia do ato de nomeação, termo de posse e ato de exoneração do Sr. Vitor Casagrande Júnior no cargo de Educador Social, juntamente com informações quanto à sua identificação (RG e CPF);
- 4.2.2.2. Cópia da declaração de não acumulação de cargos subscrita pelo Sr. Vitor Casagrande Júnior e entregue à Prefeitura Municipal por ocasião da nomeação e posse no cargo de Educador Social;
- 4.2.2.3. Cópia do controle de frequência do Sr. Vitor Casagrande Júnior no cargo de Educador Social, no período de abril de 2019 a outubro de 2021;
- 4.2.2.4. Outros documentos e informações que achar pertinentes para esclarecer a situação aqui apontada.
- 4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Balneário Piçarras e à Prefeitura Municipal de Itajaí, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.
- 4.4. Dar ciência aos responsáveis, à Câmara Municipal de Balneário Piçarras e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

	Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
	Índice RROMa	50 pontos	50,80 pontos
ĺ	Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
ĺ	Encaminhamer	Conversão em processo específico	

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do art. 10 do inciso I da Resolução nº TC165/2020. Divirio do encaminhamento da DAP pela conversão dos autos em Denúncia, isso porque o Regimento Interno do TCE/SC prevê que as comunicações da ouvidoria serão convertidas em Representação. Em consequência, desnecessário o exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação oriunda de conversão de comunicação à Ouvidoria, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao mérito da acumulação ilegal de cargos públicos, a diretoria técnica assim argumentou (fls. 12-14):

Em uma primeira análise junto ao Portal da Transparência do Município de Itajaí, verifica-se que Vitor Casagrande Júnior, supostamente inscrito no CPF 039.XXX.XXX-90, teria ocupado o cargo de Educador Social, pelo menos, no período de abril de



2019 a outubro de 2021. Consultando-se o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Balneário Piçarras, obtém-se a informação de que Vitor Casagrande Júnior teria ocupado o cargo de Procurador Legislativo durante o mesmo período, todavia, não há menção quanto ao seu CPF, de modo que, no presente momento processual, não se pode descartar a hipótese de se tratar de homônimo.

Observa-se que o Educador Social não se confunde com o Professor. Conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, os educadores sociais são "trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco e adolescentes em conflito com a lei". A atuação desse profissional, portanto, não está voltada ao magistério, mas às políticas de assistência social. [...]

O cargo de Procurador Legislativo da Câmara de Balneário Piçarras, por sua vez, exige nível superior em Direito, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e, no mínimo, dois anos de exercício de advocacia, conforme Lei Complementar (municipal) nº 125/2017. Nesse contexto, seria possível enquadrá-lo como cargo técnico/científico.

Ocorre que o cargo técnico/científico somente pode ser acumulado com o cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

Concluiu pela necessidade de diligências para esclarecer os pontos levantados. Acolho o encaminhamento sugerido pela DAP. Acrescento que em pesquisa pelo nome do servidor no e-Siproc, identifica-se sua atuação em defesa da Câmara Municipal de Balneário Piçarras e o CPF cadastrado coincide com os 5 (cinco) dígitos identificados no Portal da Transparência de Itajaí, sendo improvável a existência de homônimo. Corroborando a circunstância, verifico notícia recente em que a acumulação com características idênticas é noticiada com declaração do servidor admitindo a circunstância.

Ademais a continuidade do procedimento à luz da Matriz GUT decorre da possível ocorrência de dano ao erário em face de eventual não cumprimento das jornadas de trabalho, o que exige investigação célere desta circunstância pelo TCE/SC, sendo este o motivo da exigência de documentos envolvendo o controle de frequência na diligência.

Em vista disso. **DECIDO** por:

- 1 Considerar atendidos os requisitos de seletividade da Representação, com o seu seguimento nos termos do art. 10, l, da Resolução nº TC-165/2020.
- **2 Determinar à Secretaria Geral** a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, para que as unidades gestoras abaixo relacionadas encaminhem documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:
- 2.1 à Câmara Municipal de Balneário Piçarras:
- 2.1.1 Cópia do ato de nomeação e termo de posse do Sr. Vitor Casagrande Júnior no cargo de Procurador Legislativo, juntamente com informações quanto à sua identificação (RG e CPF);
- 2.1.2 Cópia da declaração de não acumulação de cargos subscrita pelo Sr. Vitor Casagrande Júnior e entregue à Câmara Municipal por ocasião da nomeação e posse no cargo de Procurador Legislativo;
- 2.1.3 Cópia do controle de frequência do Sr. Vitor Casagrande Júnior ou de documentos e informações, tais como pareceres ou relatórios de produtividade, que atestem o exercício de atividades pelo servidor na Câmara Municipal no período de abril de 2019 a outubro de 2021;
- 2.1.4 Outros documentos e informações que achar pertinentes para esclarecer a situação aqui apontada.
- 2.2 à Prefeitura Municipal de Itajaí:
- 2.2.1 Cópia do ato de nomeação, termo de posse e ato de exoneração do Sr. Vitor Casagrande Júnior no cargo de Educador Social, juntamente com informações quanto à sua identificação (RG e CPF);
- 2.2.2 Cópia da declaração de não acumulação de cargos subscrita pelo Sr. Vitor Casagrande Júnior e entregue à Prefeitura Municipal por ocasião da nomeação e posse no cargo de Educador Social;
- 2.2.3 Cópia do controle de frequência do Sr. Vitor Casagrande Júnior no cargo de Educador Social, no período de abril de 2019 a outubro de 2021;
- 2.2.4 Outros documentos e informações que achar pertinentes para esclarecer a situação aqui apontada.
- 3 Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares e os responsáveis.
- **4 Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP 6599/2022 (fls. 6-16) à Ouvidoria desta Corte de Contas. Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Concórdia

Processo n.: @PAP 23/80006649

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à cobrança de taxas de atividades

de baixo risco

Interessado: Fábio Luís Ferri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DGE Decisão n.: 431/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento, nos termos dos arts. 100 do Regimento Interno desta Casa e 9º da Resolução n. TC-165/2020, do presente Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de expediente encaminhado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Concórdia, Sr. Fábio Luís Ferri, solicitando averiguação da adequabilidade de normas do Município de Concórdia em relação à Lei n. 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e à Lei (estadual) n. 18.091/2021, em razão de evidências de desconformidades, no que se refere à simplificação de procedimentos de autorizações para atividades econômicas classificadas como de baixo risco, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade definidos na Resolução n. TC-165/2020



e os critérios da Portaria n. TC-156/2021, bem como ante a existência do Processo n. @ACO-22/80041280, em tramitação nesta Corte de Contas, que visa ao acompanhamento quanto às providências adotadas pelos municípios catarinenses visando à adequação às citadas Leis.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Prefeito Municipal de Concórdia e ao Secretário de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @LEV 23/80006053

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Obras de Revitalização do Centro Leste, no Município de Florianópolis.

Trata-se de procedimento de levantamento com o objetivo de subsidiar o Tribunal de Contas na fiscalização das obras de revitalização do Centro Leste da Capital, que envolve a intervenção nas Ruas João Pinto, Tiradentes, Nunes Machado e Praça XV de Novembro, com o objetivo de revitalização dos referidos logradouros, contratadas pelo valor de R\$ 7.135.356,71 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais, setenta e um centavos), junto à empresa Pavicon Construções Ltda., vencedora do Edital de Concorrência nº 290/SMA/DSLC/2021.

Após a realização de duas inspeções *in loco*, em 30.01.2023 e 08.02.2023, e diligências junto ao fiscal do contrato, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório nº DLC – 152/2023 (fls. 585-591):

Considerando o presente Levantamento, que visa subsidiar atuação do Tribunal de Contas nas obras de revitalização do Centro Leste da Capital que tratam de intervenção nas Ruas João Pinto, Tiradentes, Nunes Machado e Praça XV de Novembro, com vista à revitalização daqueles logradouros públicos.

Considerando a modificação da solução para atendimento aos órgãos de proteção ao patrimônio histórico.

Considerando ausente formalização de retificação contratual ou qualquer aditivo.

Considerando pequeno avanço físico e nenhuma medição até o presente momento.

Considerando a oportunidade e facilidade operacional de inspeção in loco.

Considerando prudente acompanhamento do avanço físico e da inerte tramitação documental para adequar as retificações supracitadas.

Considerando a demanda externa que essa Corte de Contas recebe sobre o presente objeto – questionamentos, ouvidorias, representações, atendimentos virtuais.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere:

- **3.1.** Autorizar a autuação de processo de **Acompanhamento**, nos termos da Portaria nº TC-0164/2021, a fim de acompanhar a regularidade da execução nas obras de revitalização do Centro Leste da Capital que tratam de intervenção nas Ruas João Pinto, Tiradentes, Nunes Machado e Praça XV de Novembro, no período de 01/03/2023 à 31/10/2023, conforme cronograma de execução das obras
- 3.2. Autorizar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do §7.º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020.

A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) submeteu os autos ao Gabinete, devido à Relatoria da Unidade Gestora a mim designada para os exercícios de 2023 e 2024.

É o relatório

Acolho o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica. Ressalto a importância da fiscalização proposta. Bem ponderou o corpo técnico sobre a falta de ajustes contratuais, orçamentários e de cronograma decorrentes das modificações das soluções construtivas para atendimento aos órgãos de proteção ao patrimônio histórico.

Por fim, dê-se ciência à Presidência do Tribunal, para avaliar a possibilidade de levantamento do sigilo e divulgação do Relatório nº DLC – 895/2022, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 148/2020.

Ante o exposto, DECIDO por

1 – Determinar a autuação de processo de **Acompanhamento**, nos termos da Portaria nº TC-164/2021, para acompanhar a regularidade da execução nas obras de revitalização do Centro Leste da Capital que tratam de intervenção nas Ruas João Pinto, Tiradentes, Nunes Machado e Praça XV de Novembro, no período de março a outubro de 2023, conforme cronograma de execução das obras, bem como durante o período previsto em eventuais termos aditivos.

2 – Dar ciência do despacho à Presidência do TCE/SC, a fim de avaliar o levantamento do sigilo e divulgação do Relatório nº DLC – 895/2022, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 148/2020.

3 – Determinar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do do §7º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020. Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Itapema

PROCESSO Nº: @PAP 22/80079172

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapema

RESPONSÁVEL: Nilza Nilda Simas, Alessandra Simas Ghiotto

ASSUNTO: Pregão Presencial 04044/2022 - aquisição de uniformes escolares

Trata-se de Representação formulada por Koa Têxtil Confecções Eireli, e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital do Pregão Presencial nº 04.044.2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapema, destinado à formação de registro de preços para aquisição de uniformes, mochilas e bolsas berçário para atender a Rede Municipal de Ensino de Itapema, apontando possíveis irregularidades na aglutinação indevida de itens, no excesso de laudos exigidos e prazo para apresentação exíguo, na exigência de produto supostamente incomum no mercado e em inovações em descrição de item.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 927/2022 (fls. 94-124), sugeriu:

- 3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, a despeito dos 16 pontos obtidos na matriz GUT, tendo em vista a conexão deste processo com os seguintes: @PAP 22/80079172 e @PAP-22/80079334, nos quais foram superados os critérios de seletividade e examinados os questionamentos deduzidos pelas autoras (item 2.2 do presente Relatório).
- 3.2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.
- 3.3. Conhecer parcialmente a representação formulada pela empresa Atena Comércio e Importação Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 04.044.2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapema, que visa formação de registro de preços para aquisição de uniformes, mochilas e bolsas berçário para atender a Rede Municipal de Ensino de Ítapema, no valor estimado de R\$ 6.546.514,40, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório), em decorrência das seguintes irregularidades: 3.3.1. Aglutinação de objetos com constituição distintas no lote nº 01, podendo acarretar restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.1 do presente Relatório);
- 3.3.2. Exigência de apresentação dos laudos técnicos juntamente com as amostras personalizadas no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a sessão, prevista itens 4.9.1 e 4.10 do Edital, em violação ao inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório);
- 3.3.3. Exigência de produto incomum no mercado (malha ecológica) na fabricação de camisetas, baby body e camisa polo gual seja, 50% poliéster produzido com fio reciclado de garrafas PET e os outros 50% em algodão, como restou consignado no item 3.1 do Apêndice I do Termo de Referência (item 2.4.3 do presente Relatório);
- 3.3.4. Excesso de especificação quanto à descrição da jaqueta com fibra dupla, manga descartável e do tipo colete, restringindo a competitividade da licitação, em desacordo com o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 - item 10 do Lote 01, previsto no item 3.1 do Apêndice I do Termo de Referência (item 2.4.4 do presente Relatório).
- 3.4. Indeferir o pedido de medida cautelar de suspensão contra o Edital do Pregão Presencial nº 04.044.2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapema, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, ou reputá-lo prejudicado, tendo em vista a Decisão Singular COE/GSS - 1444/2022 já deferindo a medida nos autos @PAP-22/80079334.
- 3.5. Determinar audiência da Sra. Alessandra Simas Ghiotto, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão das irregularidade descrita no item 3.3.4 da Conclusão do presente Relatório.
- 3.5.1. A audiência da Sra. Alessandra Simas Ghiotto, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, com relação ao item 3.3.2 da Conclusão do presente Relatório não se faz necessária, tendo em vista que já foi determinada a sua audiência nos autos @PAP-22/80079334 para a mesma irregularidade;
- 3.5.2. A audiência da Sra. Alessandra Simas Ghiotto, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, com relação aos itens 3.3.1 e 3.3.3 da Conclusão do presente Relatório também não se faz necessária, tendo em vista que já foi sugerida a sua audiência nos autos @PAP 22/80079091 para as mesmas irregularidades.
- 3.6. Vincular os presentes autos ao @PAP-22/80079334 e @PAP 22/80079091.
- 3.7. Dar ciência à Autora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Por meio do despacho de fl. 125, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, isso porque houve a informação no processo @REP 22/80079334 da anulação do Edital de Pregão Presencial nº 04.044.2022, objeto também desses autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2571/2022 (fls. 126-128), opinou pela extinção do processo sem resolução demérito, ante a perda do objeto, com a ressalva de que futuro certame deve observar as considerações deste processo, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório. Passo a decidir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6° Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Itapema anulou o Edital de Pregão Presencial nº 04.044.2022, o que desconstitui o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Quanto à sugestão feita pelo Ministério Público de Contas no sentido de ressalvar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que a Prefeitura Municipal de Itapema terá conhecimento das



referidas inconsistências na oportunidade da ciência desta Decisão e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciếncia do presente despacho, do Relatório nº DLC – 927/2022 e do Parecer nº MPC/DRR/2571/2022, à Sra. Alessandra Simas Ghiotto, Secretária Municipal de Educação e à Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Itapema.

Dê-se ciência ao representante. À Secretaria Geral para publicação. Gabinete, em 30 de março de 2023. *Gerson dos Santos Sicca*

Gerson dos Santos Sicci Relator

Itapiranga

Processo n.: @PAP 23/80002147

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2023 - Contratação de empresa para disponibilizar cartão magnético ou eletrônico

Interessada: BK Instituição de Pagamento Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 430/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar protocolado por BK Instituição de Pagamento Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, uma vez que se obteve 54,60 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.2 do *Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 20/2023*).
- 2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.
- 3. Conhecer da Representação apresentada pela empresa BK Instituição de Pagamento Ltda., com fundamento no § 1º do art.113 da Lei n. 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, que visa à contratação de empresa para disponibilizar cartão magnético ou eletrônico para implantação, gerenciamento de programa de incentivo a agricultura e pesca, destinados aos produtores rurais do Município, e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, no tocante à exigência de Comprovação de Rede de Estabelecimentos Credenciados como condição para assinatura do Contrato pelo Licitante vencedor (item 2.4.1 do Relatório DLC).
- 4. Dar ciência desta Decisão à Interessada supramencionada e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

5. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

WILSON Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 21/00338867

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIA TIAGO CORREA BOETTCHER

DECISÃO SINĞULAR: COE/CMG - 288/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Lucia Tiago Correa Boettcher, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 1.347/2023 (fls.75-80) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Públicó de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/915/2023 (fl.81), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica. É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de por invalidez permanente com proventos proporcionais de Lucia Tiago Correa Boettcher, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível 12B, matrícula n. 28091, CPF n.523.083.679-20, consubstanciado no Ato n. 41.259, de 26.02.2021, considerado legal conforme análise realizada, e considerando a decisão judicial proferida nos autos n. 0322226-70.2017.8.24.0038.
- 2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas se houver decisão contrária ao registro ora efetuado.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Lages

PROCESSO Nº: @PAP 23/80004603

UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages - SEMASA

RESPONSÁVEL: Antônio Ceron, Jurandi Domingos Agustini

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência Pública 04/2021 - contratação de empresa para prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos

Trata-se de Representação formulada por Brisa Transportes Eireli. Foi protocolada no dia 17.01.2022, sob o número 593/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência nº 04/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA do Município de Lages, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de engenharia sanitária de manejo de resíduos sólidos no Município de Lages/SC, com valor máximo estimado em R\$ 16.444.245,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais). O certame é regido pela Lei (federal) nº 8.666/93.

A licitação estava dividida em dois lotes. O primeiro, referente aos serviços de coleta de resíduos urbanos e seu transporte até o aterro sanitário indicado pelo Município, a coleta, transporte e destinação final de resíduos dos serviços de saúde, com valor previsto de R\$ 13.442.784.00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais), enquanto o segundo lote incluiu serviços de coleta seletiva de resíduos recicláveis, no montante de R\$ 3.001.461,00 (três milhões, mil quatrocentos e sessenta e um reais). A representante participou somente do Lote 2, sendo que as irregularidades apresentadas se referem apenas a este lote.

Para tanto, a legou suposta irregularidade na sua inabilitação pelo não atendimento do critério de qualificação técnica-operacional e pediu a suspensão cautelar do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 51/2023 (fls. 166-179), sugeriu o arquivamento do processo:

Considerando o Procedimento Apuratório Preliminar decorrente de pedido de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa BRISA TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 94.107.919/0001-22, com sede na Rua Ernesto Alves, nº 750 – Centro, Ijuí/RS, contra supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 04/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA do Município de Lages, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de engenharia sanitária de manejo de resíduos sólidos no Município de Lages/SC"

Considerando que o presente processo, quanto à seletividade, não foi considerado apto a ser convertido em representação;

Considerando que na presente análise do procedimento licitatório foram considerados somente os aspectos constantes da presente denúncia;

Considerando que as irregularidades apontadas não procedem no entendimento desta área técnica;

Considerando que a empresa vencedora ofertou proposta com desconto de 10% sobre o orçamento estimado, não havendo prejuízo ao erário e indicando que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública;

Considerando que não estão presentes elementos que autorizem a sustação cautelar do procedimento licitatório;

Considerando o disposto no art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE do pedido de representação contra supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência nº 04/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento



- SEMASA do Município de Lages, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de engenharia sanitária de manejo de resíduos sólidos no Município de Lages/SC", uma vez que foram obtidos o valor de 63,60% no índice RROMa e 2 pontos na Matriz GUT, em atenção ao art. 5º da Portaria n.º TC-0156/2021 e ao art. 9º da Resolução n.º TC-0165/2020:
- **3.2. NÃO ACATAR** o pedido de conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do Parágrafo Único do art. 100 da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno);
- 3.3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Apuratório Preliminar, consoante art. 9º da Resolução n.º TC-0165/2020
- 3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à demandante, à SEMASA de Lages, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Os autos vieram conclusos ao Gabinete deste Relator.

Em razão do gozo de férias, meu gabinete solicitou a distribuição transitória do processo (fl. 180), o que foi determinado pela Presidência (fl. 181). Posteriormente, o processo retornou.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se que não houve o atingimento a pontuação mínima da Matriz GUT:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	63,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	2 pontos

O corpo técnico sugeriu, portanto, o arquivamento do processo, e apontou ainda, por força do art. 11 da Resolução nº TC-165/2020, que os argumentos do representante não seriam suficientes para atendimento dos pressupostos de plausibilidade jurídica e perigo na demora para a sustação cautelar da licitação. Sobre a suposta inabilitação irregular da representante, a DLC verificou que (fls. 172-175):

Após acessar o sítio eletrónico da Prefeitura Municipal de Lages, esta unidade técnica juntou aos autos a resposta da comissão de licitações frente ao recurso interposto pelo Representante quando de sua inabilitação do certame (fls. 50 a 117).

No documento, identificou-se que o Representante apresentou quantitativos de coleta global de resíduos, sem distinção do tipo de coleta, realizada em 5 municípios do Rio Grande do Sul: Imbé, Tramandaí, Cidreira, Torres e São José do Norte (fl. 89).

Diante dos quantitativos apresentados, a comissão de licitações buscou informações no SNIS para identificar se houve coleta seletiva durante a vigência dos contratos de coleta de resíduos sólidos em 3 dos 5 munícipios apresentados, concluindo o seguinte (fls. 89 a 95):

- i. Cidreira (16/05/2012 a 05/05/2018): não houve coleta seletiva
- ii. Tramandaí (13/12/2015 a 10/12/2017): houve coleta seletiva apenas no ano de 2015, porém não foi atendido o quantitativo exigido em edital do Lote 2
- iii. ľmbé (25/10/2011 a 24/10/2016): houve coleta seletiva apenas no ano de 2015, porém não foi atendido o quantitativo exigido em edital do Lote 2

Primeiramente, é importante destacar o que traz o item 16.4.1, d, do Edital em tela (fl. 32):

16.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

16.4.1 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, compatível(is) em características e quantidades com o objeto licitado, passado(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a proponente tenha exercido as atividades descritas abaixo:

[...]

? Para a participante do LOTE 02:

d) Coleta seletiva de resíduos recicláveis, com quantidade mínima de 65 toneladas por mês. (grifou-se)

Ou seja, o edital exige que a empresa licitante apresente atestado que comprove a execução de coleta seletiva de resíduos recicláveis na quantidade mínima de 65 t/mês.

É importante frisar que os serviços de coleta seletiva de resíduos recicláveis se diferem dos serviços de coleta de resíduos sólidos que não serão reciclados (coleta não seletiva, comum), demandando equipamentos e especificações de serviço próprios. Nesse sentido, dada a distinção entre os serviços, a própria licitação em tela foi dividida em 2 Lotes.

[...]

Por todo o exposto, considerando que o Representante não apresentou qualquer documentação que comprovasse que os atestados apresentados à comissão de licitação contemplassem a realização de serviços de coleta seletiva de resíduos recicláveis nos municípios indicados, esta unidade técnica entende que não há irregularidade na decisão da comissão de licitação questionada na inicial, e que, portanto, é improcedente a irregularidade apontada pelo Representante.

Por fim, a representante aponta ainda que a única empresa habilitada no certame está sendo investigada pelo Ministério Público de Santa Catarina, o que macularia a licitação.

Em que pese notória a investigação mencionada, o procedimento apuratório preliminar em análise trata especificamente dos fatos referentes à inabilitação da representante em relação a um lote da licitação, sendo que a diretoria técnica demonstrou o não atendimento das condições previstas em edital. Além disso, não apontou a DLC restrição no tocante ao critério editalício e/ou possível direcionamento. Dessa maneira, nos limites da cognição admitida para o feito, não é possível ampliar o controle para aspectos outros, muitos deles ainda protegidos sob o sigilo do processo judicial.

Contudo, ressalva-se que o arquivamento não impede ações de fiscalização capazes de apurar elementos não existentes nos autos e que não foram trazidos pela representante. Por essa razão, deve-se dar ciência da decisão à DGCE, para verificar as providências cabíveis no âmbito das ações de controle externo.

Ademais, entendo que o pedido de medida cautelar está prejudicado, isso porque não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.



O procedimento apuratório preliminar é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia, o que não ocorrerá, haja vista o arquivamento do feito.

Em um segundo espectro, anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020 exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo, na medida em que os autos devem retornar para instrução pelo órgão de controle, o que não ocorre quando há o arquivamento do PAP.

Além disso, o indeferimento do pedido cautelar determinaria a sua confirmação pelo E. Plenário nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno, o que se mostra incompatível com o procedimento do PAP nas situações em que o pleito remetido ao Tribunal de Contas não atinge os critérios mínimos estabelecidos.

Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020. Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteada para a sustação do Lote 2 do Edital de Concorrência nº 04/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA do Município de Lages, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de engenharia sanitária de manejo de resíduos sólidos no Município de Lages/SC, lote que trata especificamente de serviços de coleta seletiva de resíduos recicláveis.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC - 51/2023 aos Sr. Juliano Polese, Prefeito Municipal de Lages.

Dê-se ciência desta Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Nova Trento

PROCESSO Nº: @LCC 22/00650390

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova Trento

RESPONSÁVEL: Fernando Neri Sens

INTERESSADOS: Cátia Maria Búrigo, Prefeitura Municipal de Nova Trento, Tiago Dalsasso

ASSUNTO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA CORONEL HIPOLITO BOITEUX, RUA LUIZ BUSNARDO, RUA 08 DE AGOSTO E RUA BRUSQUE NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, c

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 229/2023

Trata-se de exame do Edital de Licitação nº 3/2022 (fls. 2/43), elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças no seu processo nº 128/2022, cujo objeto visa a execução de obras de pavimentação asfáltica, implantação de rede de distribuição de água, drenagem pluvial, passeios e sinalização viária da Rua Coronel Hipolito Boiteux, Rua Luiz Busnardo, Rua 08 de Agosto e Rua Brusque no Município de Nova Trento/SC, nos termos da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

Referido procedimento licitatório adotou a modalidade de Concorrência, regido pela Lei nº 8.666/93, prevendo o período até 20/12/2022 para a entrega das propostas. O critério de julgamento é do tipo menor preço global e execução de empreitada por preço unitário. O valor máximo estimado é de R\$ 9.628.568,65 (nove milhões e seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Em seu Relatório de Instrução nº 1058/2022 (fls. 304/312), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), sugeriu a audiência do responsável pelo certame, bem como a sustação cautelar do edital em razão de indicativos de: a) critério restritivo de qualificação econômico-financeira; b) critério restritivo de qualificação técnica; c) vedação de participação de empresas em regime de consórcio, sem justificativa para tanto.

A Decisão GAC/LEC nº 1412/2022 (fls. 313/319) determinou a suspensão cautelar do certame, bem como a audiência do Responsável.

Resposta às fls. 329/330 e documentos às fls. 331/2145.

A DLC emitiu o Relatório nº 124/2023 (fls. 2147/2152) oportunidade em que sugeriu a declaração da ilegalidade do Edital de Licitação n. 003/2022, promovido pelo Município de Nova Trento, com sua respectiva anulação, e determinação para não se reiterarem as irregularidades em futuros certames.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº 415/2023 (fls. 2153/2157) opinando pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, além da expedição de recomendação.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta arquivamento em razão da superveniente perda de objeto noticiada às fls. 329/330.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 que:

a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



No mesmo sentido, a anulação ou revogação da licitação acarreta a perda do objeto do processo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, conforme segue:

Art. 6° [...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim, ante a notícia da revogação do Edital de Licitação nº 3/2022 pela Unidade Gestora, devidamente confirmada pelo Parecer MPC nº 415/2023 (fls. 2153/2157), com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o arquivamento do presente processo, em razão da perda de seu objeto, é medida de rigor.

Reputo pertinente, porém, recomendar a observância aos argumentos esposados acerca das irregularidades analisadas, a fim de não as reiterar em futuros certames.

Nesse sentido, constou da Decisão GAC/LEC nº 1412/2022 (fls. 313/319):

O Edital de Licitação nº 3/2022, da Prefeitura Municipal de Nova Trento, éstabeleceu, em seu item 7.1.4.8, a necessidade de se comprovar Grau de Endividamento Geral menor ou igual a 0,10, a fim de se atestar sua regularidade econômico-financeira.

Como é cediço, os requisitos de habilitação, em uma licitação, devem ser elaborados na exata medida da necessidade de se garantir a entrega do objeto de maneira escorreita, uma execução contratual que observe os ditames do Edital.

Não podem, contudo, serem de monta que restrinja a participação desarrazoadamente, o que consistiria em um desfavor à ampla participação e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, tem-se o disposto no art. 31, § 5°, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Γ.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vê-se que é possível se exigir a comprovação da boa situação financeira da empresa, desde que de forma objetiva, via índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados.

Inclusive, o índice mais comumente exigido em licitações, a teor da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do MPDG/SEGES, é o de "solvência geral", e não o grau de endividamento:

- 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:
- a) Balanço patrimónial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1(um);

Com efeito, o endividamento geral mede o montante da dívida em relação ao patrimônio líquido da empresa. Assim, tal índice revela a maior ou menor capacidade da empresa para a execução contratual, uma vez que fica menos dependente de recursos de terceiros.

Todavia, não se deve exigir tal comprovação de maneira descasada do vulto da licitação, seu objeto, e realidade de mercado. Sobre o tema, este Tribunal de Contas de Santa Catarina já teve a oportunidade de se posicionar:

REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DO FDITAI

Diante da exigência de qualificação econômico-financeira restritiva e não usual no mercado, afrontando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, e prejudicando o caráter competitivo da licitação, a Representação deve ser julgada procedente, com a consequente anulação do edital.

[...]

Ao analisar os autos, verifico que não foram apresentados pelo responsável argumentos técnicos e objetivos para a escolha do índice ou, sequer, foi devidamente justificada. Além disso, não há comprovação de que o índice de endividamento geral <=0,3 é o usualmente usado. Pelo que consta da pesquisa realizada pela DLC, dos índices aplicados pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade – SIE entre editais com valores expressivos e com propostas apresentadas ou contratos firmados (CC 16/2020, RD 123/2020, RD 110/2021, RD 253/2021, RD 260/2021 e RD270/2021), foram encontradas exigências dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, maiores ou igual a 1,0. (@REP 22/80005306. Rel. José Nei Alberton Ascari. Data da Sessão: 18/05/2022).

Por seu turno, assim entendeu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO.

[...] 9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente >= 2,5 e índice de Endividamento Geral <= 0,50, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 2365/2017 – Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Sessão de 18/10/2017).

E, no caso dos autos, embora se tenha previsto o grau de endividamento inferior a 0,50, como índice contábil necessário, não se procedeu à devida justificativa, para tanto, em afronta à legislação (art. 31, § 5°, da Lei nº 8.666/93) e à jurisprudência do TCU e deste TCE/SC.

Interessante destacar, ainda, que a irregularidade apontada é idêntica à analisada no processo @PAP 22/80088325, também do Município de Nova Trento.

Outra irregularidade indicada pela DLC diz respeito à correlação que deve existir entre as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira e as parcelas de maior relevância do objeto contratual, seja em termos técnicos, seja em termos de montante de valor.

No dizer do TCU, tem-se que:

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263 (TCU. Acórdão 2474/2019-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão em 16/10/2019).

E, na hipótese dos autos, observou-se (fl. 308) que o item 7.1.3.3. do edital exige comprovações sem a devida relevância, quais sejam: a)Sinalização horizontais/pinturas; Sinalização Vertical/Placas; Sinalização Horizontal (taxas, taxões e taxinhas) —



habitualmente terceirizados, não sendo razoável impor como critério de habilitação técnica; e; b) Remoção de Paralelepípedos – sem relevância técnica ou financeira (0,98% - R\$ 78.101,50).

Por fim, ressalta-se a vedação de participação de interessados sob a forma de consórcio, a teor do item 5.1.1. do edital.

Esta regra destoa da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas de Santa Catarina e do Tribunal de Contas de União, ambos no sentido de que a vedação injustificada à participação de consórcios configura desrespeito aos princípios da Administração Pública e indevida restrição à competitividade.

Se não, leia-se:

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade. (TCU. Acórdão 1711/2017-Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Sessão em 09/08/2017).

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC nº 124/2023;

2.Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015; 3.Recomendar à Unidade Gestora, que, nas futuras contratações, não reitere as irregularidades apontadas no Relatório DLC nº 1058/2022 e Decisão GAC/LEC nº 1412/2022, conforme exposto nesta Decisão;

4.Dar ciência desta decisão ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 06 de março de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Penha

PROCESSO Nº: @PAP 23/80013858

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha

RESPONSÁVEL: Aquiles José Schneider da Costa, Cleber Marciel Neumann

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial 001/2023 - contratação de empresa especializada em organização de eventos para a realização da Festa Nacional do Mar.

Trata-se de Representação formulada pela empresa F&V Shows e Eventos Ltda. no dia 22.02.2023, sob o nº 3812/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Pregão Presencial nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Penha, destinado à contratação de empresa especializada em organização de eventos para prestação de serviços de organização e realização da Festa Nacional do Mar, que acontecerá nos dias 13, 14, 15, e 16 de abril de 2023, no Centro de Eventos de Penha, no valor previsto de R\$ 1.922.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil reais).

Apontou as seguintes irregularidades, assim resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC):

- a) Comprovação de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração;
- b) Exigência de prévia visita técnica ao local da realização do evento; e
- c) Formulação de rol taxativo dos shows a serem realizados e da publicidade dos eventos.

Diante disso, pediu a sustação do procedimento licitatório.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 170/2023 (fls. 61-77), sugeriu:

Considerando que a análise restringir-se-á à apuração dos fatos noticiados, conforme disposto no art. 65, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e aos documentos juntados pelo autor de procedimento nos autos.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contração sugere ao Exmo. Sr. Relator:

- **3.1.** Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar PAP em face do Edital Pregão Presencial n. 001/2023 FMT, promovido pela Prefeitura Municipal de Penha, uma vez que atendeu aos critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria n. TC 056/2021 e do art. 10, inc. I, da Resolução n. TC 0165/2020.
- **3.2.** Converter o procedimento apuratório preliminar PAP em processo de representação previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/00, regulamentada pela Instrução Normativa n. TC 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, parágrafo único, atendendo o disposto no art. 98 do Regimento Interno.
- 3.3. Conhecer da representação proposta pela empresa F&V SHOWS E EVENTOS LTDA já qualificada, em face do Pregão Presencial, n. 001/2023 FMT, promovido pelo Município de Penha/SC, com a data de abertura estabelecida para 15/02/2023, com a finalidade de contratação de empresa especializada em organização de eventos para prestação de serviços de organização e realização da Festa Nacional do Mar que acontecerá nos dias 13, 14, 15 e 16 de abril de 2023 no Centro de Eventos de Penha, de acordo com as condições estabelecidas no edital e termo de referência no custo estimado de R\$1.922.000,00, por atender os requisitos para sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC 021/2015.
- **3.4.** Determinar **Diligência** ao responsável, Cleber Marciel Neumann, Secretário Municipal de Turismo, subscritor do Edital, e Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, para que **no prazo de 5 (cinco) dias** se manifeste sobre as irregularidades a seguir registradas, juntando nos autos os documentos que entender necessário, e ainda, a Ata de Abertura do Pregão Presencial n 001/2023 FMT, e demais documentos que comprove a ampla participação de interessados, bem como justifiques as seguintes irregularidades:
- **3.4.1.** Exigência para fins de habilitação de interessados da comprovação da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração CRA, contida no item 7.4 inciso V do Edital do Pregão Presencial n. 001/2023 FMT, por ser considerada restritiva à participação de interessados, contrariando os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios descritos no art. 3º § 1º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.4.2 deste relatório); e
- 3.4.2. Exigência para fins de habilitação de interessados da comprovação da realização de vista técnica, sem a formulação de justificativa que demonstra a essencialidade da realização da mesma, possibilitando a irregularidade, por caracterizar em regra



uma cláusula restritiva a participação de interessados, contrariando ao que dispõe o art. 3º e § 1º inc. I da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.4.3 deste relatório).

- 3.5. Diferir, com fundamento no art. 114-A § 5º, inc. I, do Regimento Interno, a concessão da medida cautelar suspensiva requerida para após a realização da diligência determinada.
- 3.6. Cumprida a Diligência, ou transcorrido o prazo concedido para tal, determinar o retorno dos autos à DLC para análise de mérito;
- 3.7. Dar Ciência do relatório aos responsáveis indicados no item 3.4 desta conclusão, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, à autora do procedimento e aos demais interessados.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

E	tapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice	RROMa	50 pontos	50,8 pontos
Mat	riz GUT	48 pontos	100 pontos
Encaminhamento			Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10 da Resolução nº TC165/2020.

No qué toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

A qualificação técnica restritiva diz respeito à necessidade de prévia inscrição da empresa em Conselho Regional de Administração (CRA), conforme item 7.4 e inciso V do Edital, para fins de habilitação acarretando restrição à participação de interessados e ofensa ao art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93. Frise-se que o argumento da resposta da Unidade Gestora à impugnação na esfera administrativa, de que o objeto da licitação relativo à prestação de serviços de locação e fornecimento de mão de obra de asseio, conservação e segurança, e agenciamento de profissionais para atividades artísticas, necessitaria inscrição no aludido conselho de administração, vai de encontro à jurisprudência do TCU e entendimento do judiciário apresentado pela DLC de que a exigência de inscrição no CRA se limita aos atos privativos de profissionais da administração definidos no art. 2º da Lei (federal) nº 4.769/65, não sendo o caso do objeto definido no Pregão Presencial nº 001/2023.

Quanto à **prévia visita técnica ao local da realização do evento**, a DLC ponderou que, embora seja uma discricionariedade do administrador a sua exigência, esta deve vir pautada de adequada justificativa, sendo que a inexistência de razões a torna cláusula restritiva.

A representante questionou a **formulação de rol taxativo das opções de** *shows* a **serem realizados no item 21 do Termo de Referência**, envolvendo a publicidade do evento (fls. 42-43). Questionou o dever de indicar determinado número de *shows* dentre a lista indicada, que tem artistas de renome nacional, o que restringiria o caráter competitivo do certame, considerando a necessidade de contatos prévios e favorecendo as licitantes que já tenham contratação de artistas nessa categoria.

O corpo técnico entendeu que a Unidade Gestora, no âmbito de sua discricionariedade apresentou lista de possíveis artistas com alternativas que podem ser concretizadas pelo prestador de serviço a ser contratado, circunstância que delimitaria a capacidade do fornecedor necessária à realização do objeto pretendido pela municipalidade. Logo, propugnou pelo afastamento preambular da restrição.

O rol indicou a necessidade de realização de 7 (sete) *shows* nacionais, sendo que nas datas dos dias 14 e 16 de abril, indicou 10 (dez) possíveis artistas nacionais para os estilos de Pop Rock/Eletrônico/Axé/Pagode, enquanto que para os dias 13 e 15 de abril havia 11 (onze) possíveis artistas do estilo sertanejo.

Conforme noticiado na imprensa, para os dias 13 e 15 de abril foram selecionados 4 dos 11 artistas possíveis, enquanto para os dias 14 e 16 de abril foram utilizados 2 dos 10 artistas possíveis, sendo que um dos artistas de renome nacional não estava na lista indicada no Termo de Referência, o que pode indica a ausência de taxatividade do rol. Por fim, o item fala em dever indicar proposta de *shows* nacionais "a partir das seguintes opções", expressão que não limita a indicação às listas apresentada. Portanto, correta a análise da diretoria técnica.

A representante questionou ainda o **critério de julgamento de menor preço global**, alegando também causar restrição à participação de interessados, considerando a diversidade de itens que compõem o termo de referência, o que afastaria empresas do ramo, aduzindo que a Unidade Gestora deveria ter realizado avaliação da vantagem de licitar o objeto de forma conjunta, o qual seria materialmente divisível.

O corpo técnico entende que o objeto buscado pela unidade gestora se reveste de indivisibilidade, pois se trata de contratação de empresa especializada em organização de eventos, e que se a opção fosse a contratação de diversas empresas para a prestação dos diversos serviços constantes no termo de referência invariavelmente levaria à própria Unidade Gestora a ter de realizar a organização do evento. Ressaltou a DLC que não há proibição de terceirização dos serviços, o que afastaria eventual alegação de prejuízo à competição. Portanto, entendeu não haver irregularidade no critério de julgamento.

Em relação à inobservância do prazo para resposta da impugnação administrativa, que foi apresentada em 09.02.2023 e respondida em 14.02.2023, sendo que decreto municipal estabeleceu prazo de 24 horas para decisão, a DLC inferiu que não



restou demonstrado prejuízo, pois ainda que a destempo, a resolução ocorreu antes da data da abertura do certame, sendo cabível na circunstância recomendação à Unidade Gestora para observância do prazo.

Em razão das irregularidades aponíadas relativas à **qualificação técnica restritiva e à exigência de visita técnica**, a DLC verificou a presença do *fumus boni juris*. Anotou que, conforme Ata de julgamento realizada em 15.02.2023, apenas uma licitante apresentou proposta com desconto de apenas R\$ 5.000,00 em relação ao valor previsto para a contratação (R\$ 1.922.000,00). Em relação ao *periculum in* mora, anotou que a apresentação da Representação ocorreu em 22.02.2023, portanto após o julgamento da proposta, e que haveria perigo na demora reverso, ainda que em se tratando de evento festivo, tendo em vista a data relativamente próxima ao evento. Ainda assim, sugeriu diferimento da medida cautelar para depois da realização de diligência, para a justificativa das irregularidades confirmadas.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município, verifiquei que houve a homologação do certame e a assinatura do contrato em 07 de março de 2023, um dia após a emissão do relatório técnico enviado a este Relator. Nesse contexto, resta prejudicada a medida cautelar. Por outro lado, estou de acordo com o raciocínio do corpo técnico quanto às restrições relativas à qualificação técnica restritiva e à exigência de visita técnica, circunstâncias que devem ser objeto de audiência.

Além disso, pertinente que a Unidade Gestora encaminhe ao TCÉ/SC toda a documentação referente ao andamento do processo licitatório. A avaliação dos documentos sequentes do edital pode dirimir por completo eventuais dúvidas acerca da observância do interesse público nas exigências e na contratação.

Por fim, verifico que a responsabilidade pelas irregularidades cabe ao Sr. Cleber Marciel Neumann, Secretário Municipal de Turismo e subscritor do edital.

Ante o exposto, DECIDO por:

- 1 Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020
- **2 Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Penha, destinado à Contratação de empresa especializada em organização de eventos para prestação de serviços de organização e realização da Festa Nacional do Mar, que acontecerá nos dia 13, 14, 15, e 16 de abril de 2023 no Centro de Eventos de Penha:
- **2.1 –** Exigência para fins de habilitação de interessados da comprovação da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração CRA, contida no item 7.4 inciso V do Edital do Pregão Presencial n. 001/2023 FMT, por ser considerada restritiva à participação de interessados, contrariando os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios descritos no art. 3º § 1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório nº DLC 170/2023);
- **2.2 –** Exigência para fins de habilitação de interessados da comprovação da realização de vista técnica, sem a formulação de justificativa que demonstra a essencialidade da realização da mesma, possibilitando a irregularidade, por caracterizar em regra uma cláusula restritiva a participação de interessados, contrariando ao que dispõe o art. 3º e § 1º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório nº DLC 170/2023);
- **3 Considerar prejudicada a medida cautelar**, ante a homologação e assinatura do contrato decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 001/2023.
- **4 Determinar** a **audiência** do Sr. Cleber Marciel Neumann, Secretário Municipal de Turismo de Penha e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrições descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.
- **5 Determinar** a realização de **diligência** junto à **Prefeitura Municipal de Penha** para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2023.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC –170/2023 ao Sr. Cleber Marciel Neumann, Secretário Municipal de Turismo de Penha e subscritor do edital, e ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha. Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Joaquim

Processo n.: @RLI 21/00826900

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-21/00222729 - Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas

do Prefeito

Responsável: Giovani Nunes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Unidade Técnica: DGO Acórdão n.: 68/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:



- 1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
- 2. Aplicar ao Sr. *Giovani Nunes*, Prefeito Municipal de São Joaquim, CPF n. 007.788.519-82, a multa no valor de *R\$ 1.684,66* (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Casa, em face da restrição apontada no item 1 acima, fixando-lhe o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o *recolhimento da multa aos cofres do Município*, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.
- Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 392/2022, ao Sr. Giovani Nunes Prefeito Municipal de São Joaquim, e a Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PAP 23/80007106

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Joaquim

RESPONSÁVEL:Giovani Nunes

INTERESSADOS:Lucas Farias dos Santos, Lucas Farias dos Santos (Valle - Licitações & Contratos), Prefeitura Municipal de São Joaquim

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial 02/2023 - contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de máquinas e veículos pesados

RELATÓR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DLC/CAJU II/DIV7 DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 69/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS, COMPONENTES E CORRELATOS, PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS DA FROTA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Em razão da anulação do Pregão Eletrônico n. 02/2023, vinculado ao Processo Administrativo nº 5/2023, deflagrado pela fiscalizatória do TCE/SC será efetivada, no âmbito do processo @PAP 23/80019031, que versa sobre Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulada por Lucas Farias dos Santos, qualificado nos autos, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 12/2023, em substituição ao procedimento revogado.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) encaminhado pela empresa Valle Licitações & Contratos, em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n. 02/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Joaquim.

O objeto do edital é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção mecânica e elétrica preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais, componentes e correlatos, para máquinas e veículos pesados da frota municipal no município de São Joaquim/SC, com valor estimado do contrato de R\$2.225.250,00, por meio da efetivação de Ata de Registro de Preços.

A representante alegou, em suma, restrição à competitividade do certame em face da exigência de uma distância máxima entre a sede da unidade gestora e o estabelecimento comercial do licitante.

Ao final, requer o recebimento e o provimento dos apontamentos, a suspensão do certame e a retificação do edital para determinar a remoção do limite máximo de distância por atentar contra a ordem legal estabelecida.

Em relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório Técnico nº 22/2022 (fls. 34-47) sugerindo os seguintes encaminhamentos:

- 3.1. INDEFERIR o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.
- 3.2. CONSIDERAR não atendidas as condições prévias para análise da seletividade, pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela Empresa pela Empresa Valle Licitações e Contratos, representada pelo Sr. Lucas Farias dos Santos, informando suposta restrição de caráter competitivo, atinente ao Processo nº 05/2023, Pregão Presencial nº 02/2023 Registro de Preços, do Município de São Joaquim para contratação se refere a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais, componentes e correlatos, para máquinas e veículos pesados da frota municipal, uma vez que não se observa existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início da atividade fiscalizatória nos termos do art. 6º, III e art. 7º, I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.1 deste Relatório).
- 3.3. DETERMINAR o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 7º, I, da Resolução nº TC-0165/2020.



3.4. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas em parecer, de lavra da Procuradora Cibelly Farias, entende que resta prejudicada a análise e consequentemente a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início da atividade fiscalizatória, razão pelo qual manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Vindo os autos a este Relator, verifico que o procedimento licitatório foi revogado, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de São Joaquim.

Ademais, tramita paralelamente o processo @PAP 23/80019031, que versa sobre Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulada por Lucas Farias dos Santos, qualificado nos autos, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 12/2023, em substituição ao procedimento revogado.

Acerca do procedimento, cumpre registrar que foi conhecido por meio da Decisão GAC/AMF - 53/2023, e convertido em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020. Em razão da anulação do Pregão n. 02/2023, vinculado ao Processo Administrativo nº 5/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Joaquim, a análise de admissibilidade/mérito dos presentes autos restou prejudicada.

Assim, a medida que se impõe, neste momento, é a extinção do processo ante à perda do seu objeto, com o seu consequente arquivamento, sem prejuízo à atividade fiscalizatória do TCE/SC no @PAP 23/80019031.

Diante do exposto, DECIDO:

- 1.1. Arquivar os autos, ante a perda do objeto decorrente da revogação do Processo Administrativo nº 5/2023, Pregão n. 02/2023; e
- 1.2. Dar ciência da Decisão ao responsável e aos interessados.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de março de 2023.

Conselheiro Adircélio De Moraes Ferreira Junior

RELATOR

São Miguel do Oeste

Processo n.: @RLI 18/00173498

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00255271 - Prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de

2016

Responsável: João Carlos Valar, Gibson Ibaê Borges Posser, Valdir Bertholdo Fernandes, Simone Carmen Thomas e Karise

Anelise Schimdt Ferreira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DGO Acórdão n.: 70/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. em:

- 1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o não empenhamento em época própria, a não contabilização e a realização de despesas a maior tratados nos itens 1.1.1.1 a 1.1.1.5 e 1.1.2 deste Acórdão.
- 1.1. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal o *recolhimento das multas aos cofres do Município*, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:
- 1.1.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as seguintes multas:
- 1.1.1.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ao Sr. JOÃO CARLOS VALAR ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste, CPF n. 196.059.609-82, em decorrência da realização de despesas, no montante de R\$ 653.970,39, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1.1.1 do Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 638/2022);
- **1.1.1.2.** *R\$* **1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ao Sr. *GIBSON IBAÊ BORGES POSSER* Contador do Município de São Miguel do Oeste à época, CPF n. 249.587.279-49, em razão da ausência de contabilização relativa à realização de despesas, no montante de R\$ 323.427,25, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1.1.2.1 do Relatório DGO);
- **1.1.1.3.** *R\$* 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ao Sr. *VALDIR BERTHOLDO FERNANDES* Gestor do Fundação Municipal de Desporto à época, CPF n. 469.169.709-87, em virtude da realização de despesas, no montante de R\$ 25.326,47, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1.1.4 do Relatório DGO);
- 1.1.1.4. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), à Sra. SIMONE CARMEN THOMAS Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social à época, CPF n. 016.984.799-30, em face da realização de despesas, no montante de R\$ 2.225,24, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1.1.5 do Relatório DGO);
- **1.1.1.5.** *R*\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), à Sra. *KARISE ANELISE SCHMIDT FERREIRA* Gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, CP n. F 020.302.019-79, em decorrência de realização de despesas, no montante de R\$ 19.508,92, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1.1.6 do Relatório DGO).
- 1.1.2. com fundamento no art. 5°, IV e § 1°, da Lei n. 10.028/2000 c/c o art. 111, IV, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), ao Sr. *JOÃO CARLOS VALAR* já qualificado, a multa no valor de *R\$ 1.684,66* (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em decorrência de despesas com pessoal do Poder Executivo no 2°



quadrimestre de 2016, no valor de R\$ 52.017.220,98, representando 59,16% da Receita Corrente Líquida (R\$ 87.927.809,11), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado no exercício de 2015, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 48.281.159,98, ou 54.91% (item 2.1 do Relatório DGO).

2. Alertar aos atuais gestores para o disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64, sobretudo no que concerne aos valores impróprios lançados em contas contábeis com o Atributo F, superestimando o Ativo Financeiro do Município.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 638/2022*, aos Responsáveis supramencionados, aos Srs. Alceo Lazarotto e Paulo Ricardo Drumm, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 8/2023

Data da Sessão: 15/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 10/04/2023** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 19/00531000 / PMNVeneza / Evandro Luiz Gava, Marcel Lodetti Fábris

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 18/00132708 / PMTubarão / Andresa Nunes, Claudia Nogueira Mendes, Janaina Eufrasio de Sousa Oleques, João Olavio Falchetti, Jose Ricardo Vieira, Lucia Helena Fernandes de Souza, Luiz Herval Casagrande, Maryucha Miranda de Oliveira, Ricardo Alves de Sousa

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00668466 / IcARAPREV / Arnaldo Lodetti Júnior, Daiane da Luz de Moraes Cabreira, Dalvania Pereira Cardoso, Eduardo Rocha Souza, Eliz Geane Soratto, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Marli de Fáveri, Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara, Walterney Angelo Reus

@REC 21/00188105 / PMPalhoça / Cláudia Bressan da Silva Brincas, Cristina Schwinden, Eduardo Freccia, Kristy Cardoso Fabre, Nato Gestão de Resíduos Ltda., Observatório Social de Palhoça, Osvaldo Bossolan Neto, Secretaria de Infraestrutura e Saneamento de Palhoça, Secretaria Municipal de Administração de Palhoça, Wellington Martiniano Ferreira

@REC 21/00204232 / PMPalhoça / Anderson Silveira de Souza, Cristina Schwinden, Eduardo Freccia, Kristy Cardoso Fabre, Observatório Social de Palhoça, Osvaldo Bossolan Neto, Secretaria de Infraestrutura e Saneamento de Palhoça, Secretaria Municipal de Administração de Palhoça

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 16/00417245 / SEC / Guarany Abraão Pacheco dos Santos, Gustavo Henrique Serpa, João Evaristo Debiasi, João Raimundo Colombo, Nelson Antônio Serpa, Ricardo Gomes Dias, Walter Bier Hoechner

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS Secretária Geral



Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Extraordinária - Híbrida de 05/04/2023** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador @PNO 23/00181147 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0203/2023

Declara a vacância de cargo de Conselheiro para preenchimento nos termos do art. 61 da Constituição do Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando os termos da Portaria N. TC – 0175/2023, que concedeu aposentadoria voluntária ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes:

considerando os fatos e os fundamentos que compõem os Processos SEI 23.0.000001388-9 e 23.0.000001459-1;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em razão da aposentadoria do titular, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Art. 2º Declarar aberta, para preenchimento, a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado reservada a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 61, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 31 de março de 2023.

Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente

Ministério Público de Contas

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Termo de Convênio nº 02/2021, celebrado com a Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3211, de 01/09/2021, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como na Portaria MPC nº 46/2021, de 28 de julho de 2021. ESTAGIÁRIO (A) – CRISTIANE SANTOS NEVES

CPF: 957.136.705-20 INÍCIO - 25.07.2022.

Florianópolis, 31 de março de 2023.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Termo de Convênio nº 01/2021, celebrado com a Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3211, de 01/09/2021, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como na Portaria MPC nº 46/2021, de 28 de julho de 2021. ESTAGIÁRIO (A) – JAMILLA VIDAL BATISTA

CPF: 407.874.448-63 INÍCIO – 01.08.2022.

Florianópolis, 31 de março de 2023.



EXTRATO DE RESCISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Termo de Convênio nº 01/2021, celebrado com a Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3211, de 01/09/2021, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como na Portaria MPC nº 46/2021, de 28 de julho de 2021.

ESTAGIÁRIO (A) – JAMILLA VIDAL BATISTA CPF: 407.874.448-63 RESCISÃO – a contar de 28.11.2022. Florianópolis, 31 de março de 2023.

Florianópolis, 31 de março de 2023.

EXTRATO DE RESCISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Termo de Convênio nº 08/2021, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3209, de 30/08/2021, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como na Portaria MPC nº 46/2021, de 28 de julho de 2021. ESTAGIÁRIO (A) – HENRIQUE TAVERNARI CPF: 355.882.598-58
TERMO DE COMPROMISSO (UFSC) Nº 2051260 RESCISÃO – a contar de 04.03.2023.

